

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO RECRUTAMENTO E CONCURSOS

QUESTÃO

- *A autarquia solicita esclarecimento sobre se é obrigada a aceitar o regresso de uma trabalhadora dado que a mesma - tendo celebrado um contrato em funções públicas com outra entidade, na sequência de procedimento que foi considerado ilegal - pretende regressar à autarquia.*

(Recrutamento e concursos)

PARECER

O tempo inicial de execução de um contrato de trabalho em funções públicas denomina-se de período experimental e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas para o posto de trabalho que vai ocupar.

O período experimental encontra-se regulado no artigo 12º e 21º da [Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) e também nos artigos 73º a 78º da [Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro](#) (RCTFP).

Nas carreiras gerais, o período experimental tem a duração de 90 dias para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias de idêntico grau de complexidade, de 180 dias para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias de idêntico grau de complexidade e, finalmente de 240 dias para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias de idêntico grau de complexidade.

Cumpra, porém, realçar a redução do período experimental operada em determinadas carreiras por via do [Acordo Colectivo de Carreiras Gerais, de 11 de Setembro de 2009](#). A duração do período experimental dos trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico passou a ser de 120 dias e na de técnico superior de 180 dias.

Admite-se ainda, no artigo 12º da LVCR, que a conclusão sem sucesso do período experimental possa ser antecipada por acto especialmente fundamentado da entidade competente, ouvido o júri.

O mesmo artigo, aplicável por remissão do nº2 do artigo 73º do RCTFP, concretiza ainda os efeitos da cessação do período experimental: *concluído sem sucesso o período experimental, se o trabalhador já era detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado regressa à situação em que se encontrava, não havendo lugar a pagamento de qualquer indemnização.*

O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído sem sucesso conta, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa (cf. nº7 do artigo 12º).

Ora, o procedimento concursal (e por consequência o contrato celebrado com a nova entidade empregadora pública), tendo sido considerado ilegal, por facto não imputável ao trabalhador, dará lugar, quanto a nós, atenta a manifesta impossibilidade de conclusão com sucesso do período experimental, ao regresso do trabalhador para o seu lugar de origem na autarquia. Tanto mais que o artigo 83º nº1 do RCTFP salvaguarda os efeitos do contrato de trabalho em funções públicas (em período experimental ou não), declarado nulo ou anulado, relativamente ao tempo em que esteve em execução.

CONCLUSÃO

1. Atentos os efeitos do termo do período experimental, que seja concluído sem sucesso, a entidade empregadora pública deve manter a previsão do posto de trabalho no respectivo mapa de pessoal.
2. O contrato de trabalho em funções públicas ainda que seja declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução, o que, salvo melhor opinião, no caso, equivalerá também a afirmar que serão salvaguardados os efeitos da conclusão sem sucesso do período experimental.
3. Tais efeitos, de acordo com o estabelecido no artigo 12º da LVCR, são os seguintes: uma vez concluído sem sucesso o período experimental (antecipadamente ou não), haverá lugar ao regresso do trabalhador, que já era detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2010

indeterminado, à situação jurídico funcional em que se encontrava.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro
- Acordo Colectivo de Carreiras Gerais, de 11 de Setembro de 2009